

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: y47u5ohm  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  20/03/2019  Projeto de lei nº 296/2019  Protocolo nº 1313/2019  Processo nº 513/2019</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Sebastião Rezende</p>		

**Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exame para detectar trombofilia, precedente à prescrição de anticoncepcional, no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Todas as prescrições de anticoncepcionais femininos por médicos do Estado de Mato Grosso devem ser precedidas de exame para a detecção de trombofilia, considerando a análise clínica de observação dos seguintes critérios:

- I - histórico pessoal ou familiar de tromboembolismo venoso;
- II - trombose antes dos cinquenta anos na ausência de fatores de riscos transitórios;
- III - tromboembolismo recorrente;
- IV - trombose atípica (mesentérica, esplênica, hepática, renal, cerebral);
- V - parente do 1º grau com mutação específica;
- VI - patologia obstétrica, exceto trombofilia adquirida - Síndrome do Anticorpo Antifosfolípídeo – SAF, nos casos de:
  - a) uma ou mais mortes in útero inexplicadas de fetos morfológicamente normais (mais de dez semanas de gestação);
  - b) três ou mais abortos espontâneos consecutivos (mais de dez semanas), excluídas causas anatômicas e cromossômicas;
  - c) um ou mais nascimentos prematuros (menos de trinta e quatro semanas), de fetos morfológicamente normais, associados a eclampsia grave ou insuficiência placentar.

**Art. 2º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

De início, importante registrar que a mulher portadora de trombofilia tem propensão a desenvolver trombose e outras alterações em qualquer período da vida, inclusive durante a gravidez, durante o parto e pós-parto, devido a uma anomalia no sistema de coagulação do corpo.

A Trombofilia é uma **predisposição para desenvolver trombose**, causada por defeitos na coagulação do sangue que favorecem a formação de coágulos (trombos).

A trombofilia pode ser **hereditária ou adquirida**. A trombofilia hereditária tem causas genéticas, enquanto que a adquirida é uma consequência de outras condições clínicas, como:

- Doenças (câncer, síndrome antifosfolípide);
- Imobilização prolongada;
- Uso de medicamentos (terapia de reposição hormonal, anticoncepcional oral, heparina);
- Gravidez;
- Puerpério (período de 45 dias após o parto).

Porém, recentemente, inúmeros casos de trombose em mulheres estão sendo relacionados ao uso de anticoncepcional. Concomitante a isso, não há uma prática pelos médicos de solicitarem exame para detectar a trombofilia antes de prescreverem contraceptivos hormonais às mulheres. Trata-se de um simples procedimento que, certamente, pode salvar muitas vidas. Vale ressaltar que o diagnóstico tardio dessa doença pode ocasionar o óbito.

Ademais, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), desde dezembro de 2014, emitiu nota informando que o anticoncepcional é contraindicado às mulheres portadoras de trombofilia.

Nesse contexto, visa o presente Projeto de Lei fazer com que todas as prescrições de anticoncepcionais femininos por médicos do Estado de Mato Grosso, sejam, obrigatoriamente, precedidas de exame para a detecção de trombofilia.

Finalmente, urge esclarecermos que em relação aos aspectos formais da proposição, ressaltamos que a matéria insere-se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, CF/88).

Materialmente, encontra-se em conformidade com o previsto no art. 196 da Constituição Federal, o qual estabelece ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para aprovação do presente projeto.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Março de 2019

**Sebastião Rezende**  
Deputado Estadual